

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 30, de 2014)

Dê-se ao *caput* do art. 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de dois representantes da natureza da serventia em concurso, conforme o disposto no art. 5º desta Lei, indicados pela entidade representativa da respectiva especialidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 15 da Lei nº 8.935, de 1994, prevê a participação de um notário e de um registrador na Comissão de Concursos.

O presente Projeto de Lei estabelece que os concursos serão realizados de forma agrupada por natureza (também denominada especialidade) das serventias vagas. Ou seja, os concursos passam a ser somente para as serventias de Notas, somente para as serventias de Registro de Imóveis e assim sucessivamente para as sete especialidades de serventias descritas no art. 5º da Lei 8.935, de 1994: Notas; Contratos Marítimos; Protesto de Títulos; Registro de Imóveis; Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; Registro de Distribuição.

Logo, para melhor aferição do conhecimento técnico, administrativo e jurídico dos candidatos, é recomendável que os membros da classe, participantes da Banca Examinadora, sejam da respectiva especialidade ou natureza das serventias em concurso.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/14294.85692-26